



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07571/13

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER/PB)
- LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 389/2012 -
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE -
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.417 / 2.013

- 1. OBJETO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
 - 2.01. Número do Pregão: 389/2012
 - 2.02. Órgão ou Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
 - 2.03. Objetivo: Contratação de prestação de serviços de gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis e lubrificantes.
 - 2.04. Proponente Vencedor: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
 - 2.04. Valor Global: R\$ 1.560.000,00
 - 2.05. Nº do Contrato: 06/2013
- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do procedimento licitatório em questão e do contrato dele decorrente.
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento em análise.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de novembro de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkrol

¹ A Auditoria havia solicitado o envio do instrumento de contrato (fls. 118/119) e em relatório inicial (fls. 158/160) indicou as seguintes irregularidades: ausência do ato de nomeação do Pregoeiro e da Comissão de Apoio, falta da ata de registro de preço devidamente publicada, haja vista que os documentos às fls. 05 e 97 não estão assinados, bem como ausência da publicação do Aviso do Edital da licitação.